

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.810, DE 2009**

**(MENSAGEM N° 56, de 2006)**

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Washington, em 30 de setembro de 2005.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Eliseu Padilha

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo sobre Transporte marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Washington, em 30 de setembro de 2005.

O texto do acordo estabelece que as Partes pretendem desenvolver um tráfego marítimo livre e aberto, com oferecimento de oportunidades justas e não-discriminatórias. Para concretizar esse objetivo as Partes pactuam que: a) os transportadores de bandeira nacional de cada Parte terão acesso igual e não-discriminatório às cargas reservadas da outra Parte, ressalvada o transporte de cargas de natureza militar e de assistência agrícola; b) o desequilíbrio de transportes de cargas será resolvido por negociação entre as Partes; c) haverá obrigação de emissão imediata de autorização para o transporte de cargas reservadas por meio de embarcações de bandeira estrangeira contratadas pelas Partes; d) será garantido, reciprocamente pelas Partes, tratamento justo e não-discriminatório quanto ao estabelecimento de

escritórios comerciais, propriedade e operação de instalações marítimas, movimentação intermodal de carga, transbordo ou reposição de carga e estabelecimento de quaisquer outras instalações julgadas necessárias a uma condução eficiente dos serviços marítimos; e e) haverá igualdade de tratamento entre operadores nacionais e os operadores da outra Parte.

Além disso, o acordo estabelece que a promoção de modificação da legislação interna que afete a matéria disciplinada pelo acordo será objeto de consulta a outra Parte.

Por fim, garante o direito de a Parte recorrer a foro internacional para a defesa de seus direitos; estabelece as autoridades competentes para fins de aplicação do acordo; e a renovação automática anual dos termos do acordo, após os primeiros cinco anos de sua vigência, salvo denúncia por uma das Partes.

Segundo a exposição de motivos, os propósitos do acordo são: promover o tráfego e o comércio marítimo bilaterais, liberando o acesso a cargas reservadas; aumentar a cooperação entre as agências responsáveis pelo transporte marítimo dos dois países; e abrir a possibilidade de troca de informações estatísticas.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, manifestou-se contrariamente à aprovação do acordo o Deputado Jair Bolsonaro, relator originalmente designado para a matéria. Para S.Ex.<sup>a</sup>, liberar as cargas reservadas neste transporte marítimo bilateral colocaria as empresas brasileiras de navegação em clara desvantagem, dados os benefícios e os investimentos dirigidos pelo Governo dos Estados Unidos à sua frota mercante, diz. A despeito desse parecer, prevaleceu posição favorável à aprovação do acordo, tendo sido designado para elaborar o parecer vencedor o Deputado Marcondes Gadelha.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.810, de 2009, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do tratado. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país. O acordo garante o princípio da reciprocidade exigido pelo art. 178 da Constituição brasileira como pressuposto para a celebração de acordos internacionais em transporte.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.810, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA  
Relator